PROTOCOLO Nº 019
Data 10/03/14 14:37 Horas
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 10/03/14
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2014

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E NOS SUBSIDIOS DOS AGENTES POLITICOS DO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual da remuneração servidores públicos da Câmara Municipal de Anápolis, atualizando-se a remuneração pelo índice de 7,00% (sete por cento) sobre os vencimentos básicos atuais, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito da presente lei será aplicado o índice determinado no caput do presente artigo a todos os servidores do quadro efetivo e comissionado, com vencimentos estabelecidos em Lei, Lei Complementar Municipal nº 246/2011 e Lei Complementar Municipal nº 247/2011.

§ 2º – A concessão de que trata o art. 1º, passa a vigorar a partir do dia 1º de março de 2014.

Art. 2º - Fica concedida a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos termos do que dispõe o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal e o art. 8º da Lei Municipal nº 3.639/2012, de 04 de setembro de 2012, que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES

POLÍTICOS PARA O PERÍODO DE 2013 A 2016, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS", atualizando-se os subsídios pelo índice de 7,00% (sete por cento).

§ 1º- O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Anápolis, atualizado pelo índice da Revisão Geral Anual, passa a ser de R$ 16.563,67 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

§ 2º- O subsídio mensal do Vice-Prefeito de Anápolis, atualizado pelo índice da Revisão Geral Anual, passa a ser de R$ 12.422,70 (doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

§ 3º- O subsídio mensal dos Vereadores de Anápolis, atualizado pelo índice da Revisão Geral Anual, passa a ser de R$ 9.938,19 (nove mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos).

§ 4º – A concessão de que trata o art. 2º, passa a vigorar a partir do dia 1º de março de 2014.

Art. 3º - As despesas decorrentes da revisão geral constante no artigo 1º e seus parágrafos correrão por conta de dotação orçamentária propria.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2014.

ANÁPOLIS, 10 de março de 2014.

Vereador LUIZ SANTOS LACERDA
Presidente

Vereador PEDRO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
Vice – Presidente

Vereador AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO
1º Secretário

Vereador PEDRO CARNEIRO DA PONTE
2º Secretário

Vereador FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA
3º Secretário

Vereador CARLOS ALBERTO RODRIGUES
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Municipal nº 287/2012 de 30 de novembro de 2012 deu nova redação ao artigo 30, *caput*, da Lei Complementar n.º 247/2011, de 03 de junho de 2011, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis somente será fixada ou alterada por lei municipal, observada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal assegurada a revisão geral anual, no mês de março de cada ano".

Pela nova redação da citada lei que instituiu o plano de cargo, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis, foi estabelecida como data para a revisão geral que trata a Constituição Federal o mês de março de cada ano.
A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.
Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, "*assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*" (art. 37, X, CR/88).
A Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar sobre o aumento de despesa determina a necessidade de estimativa, no entanto, o § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa, *in verbis*:

"*Art. 17.* ***(...)***
§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição".

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada *Revisão Geral*. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.
A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo, com a aplicação de um mesmo índice aplicado à remuneração de todos os servidores.
Desta forma apresentamos esta propositura e solicitamos sua aprovação.

Anápolis, 10 de março de 2.014.

Vereador LUIZ SANTOS LACERDA
Presidente

Vereador PEDRO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
Vice – Presidente

Vereador AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO
1º Secretário

Vereador PEDRO CARNEIRO DA PONTE
2º Secretário

Vereador FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA
3º Secretário

Vereador CARLOS ALBERTO RODRIGUES
4º Secretário